



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Autos nº 2014/00129285

110
19

CGJ



00008526

(394/2014-E)

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O parecer de fls. 46/48, aprovado por Vossa Excelência, tratou do direito de opção, previsto no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.935/94, em razão da instalação da Comarca de Santana do Parnaíba.

Mais de perto, cuidou-se do caso de dois Titulares. Veja-se o que se opinou a respeito deles:

“Resta analisar os casos do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos e o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barueri.

O primeiro sofre desfalque na especialidade de Protesto, dado o desmembramento, derivado da transformação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas em 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Santana do Parnaíba. Porém, essa serventia não está vaga. Ela tem, como titular, Antônio Augusto Rodrigues Cruz (fl. 11). A opção, dessa maneira, não se dá agora, mas, tão somente, com a vacância.

O segundo sofreria desfalque, em tese, se o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de Santana do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Autos nº 2014/00129285

Parnaíba tivesse sido instalado. Mas ainda não foi. Logo, não há desfalque algum.

As serventias que, embora transformadas pelo Provimento 747/2000, ainda não foram instaladas, não são aptas a acarretar perda da base territorial das unidades de Barueri. Afinal, só poderia haver perda se aquelas serventias já estivessem prestando serviço. Se não estão, não há perda. Quando, oportunamente, entrarem em concurso e vierem a ser instaladas, já não trarão qualquer perda de base territorial para Barueri, pois, então, a comarca de Santana do Parnaíba já terá sido criada. A conclusão é a de que, também aqui, não há opção a ser exercida.”

O 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos manifestou-se à fl. 89, limitando-se a dizer que não há interesse em exercer o direito de opção.

No entanto, o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barueri fez duas ponderações a respeito do parecer. Disse, em resumo: 1) após o julgamento da ADIN 2.415/SP, o Supremo Tribunal Federal assentou que, encerrado o 7º Concurso, apenas lei em sentido formal poderia dispor sobre a criação, extinção ou modificação das serventias; 2) se o Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de Santana do Parnaíba já foi criado, embora não instalado, ele está vago. Aliás, consta da lista de vacâncias do próprio Tribunal, com a sigla VC (vago desde a criação). Logo, se está vago e sua instalação acarretará perda de base territorial do Oficial do Registro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Autos nº 2014/00129285

Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barueri, deve ser dado a ele, oportunamente, o direito de opção.

Passo a responder a essas ponderações, pois são extremamente relevantes.

O Oficial tem razão sobre sua leitura do Acórdão da ADIN 2.415/SP. Ao final do voto, ainda que o resultado tenha sido de improcedência, o Ministro Cezar Peluso foi enfático: *“Também peço vênia ao Ministro Marco Aurélio - se me engano, Vossas Excelências me corrigirão -, mas o Plenário deixa, neste julgamento, algumas coisas claras. Primeiro, que criação, extinção, modificação de serventias extrajudiciais são matérias que dizem respeito à organização e divisão judiciárias e que só podem ser levadas a cabo mediante lei em sentido estrito, de iniciativa do Tribunal de Justiça. Segundo, a despeito dessa incompatibilidade teórica com as normas constitucionais que ditaram, sobretudo, os julgamentos das ADIs nº 4.140 e 4.153, de 29 de junho último, que os efeitos das resoluções (na verdade, provimentos 747/2000 e 750/2001 – nota minha) ficam, no entanto, preservados até o encerramento total do sétimo concurso, que está praticamente esgotado na sua eficácia prática.”*

Definiu-se, embora improcedente a ação, que o Provimento CSM nº 747/2000 e o Provimento CSM nº 750/2001, cujas constitucionalidades foram questionadas, produziriam efeitos somente até o encerramento total do 7.º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Autos nº 2014/00129285

Vale dizer, os Provimentos acima identificados não foram extirpados do ordenamento jurídico, tanto que improcedente a ação, porém, ao juízo de improcedência, agregou-se, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, empregadas ao tempo dos debates, “um *obiter dictum*, mas com eficácia.”

No entanto, a Corregedoria Geral da Justiça tem entendido, por exemplo, nas hipóteses em que ocorre a primeira vacância, decorrente de morte ou aposentadoria de Titular, cuja especialidade é transferida a outra serventia, em razão da reestruturação prevista no Provimento 747/2000, que essa transferência ainda é possível, não obstante o resultado do julgamento da ADIN.

O fundamento, que vem sendo utilizado amiúde, é o de que os Titulares dessas Serventias mantinham as atribuições por direito pessoal. Com o falecimento ou aposentadoria, configura-se a primeira vacância, com a conseqüente extinção da atribuição dos serviços, que deve ser declarada. A morte ou aposentadoria do Titular, segundo diversos pareceres dessa Corregedoria, não implica reestruturação, que já ocorreu quando da edição do Provimento 747/2000, mas só afasta a causa impeditiva de sua implantação.

Ora, o raciocínio, aqui, seguindo a mesma diretriz, é similar. O Município de Santana do Parnaíba foi elevado a Comarca pelo art. 5º da Lei Complementar nº 877, de 29 de agosto de 2000. Foi desanexado da Comarca de Barueri, abrangendo o Município de Pirapóla do Bom Jesus. O Provimento 747, de 28 de novembro de 2000, diante da criação dessa Comarca, previu a reestruturação das serventias. Quase concomitantemente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Autos nº 2014/00129285

139
/

portanto, criou-se a Comarca e reestruturaram-se as serventias. Contudo, tal como no exemplo acima, a efetiva reestruturação prendia-se a uma condição suspensiva: a instalação da Comarca. Instalada, afastou-se a causa impeditiva da reestruturação, que, porém, já ocorrera em potência.

Por esse raciocínio, o Provimento 747/2000 já exaurira seus efeitos antes do julgamento da ADIN. A reestruturação já ocorrera. Aguardava-se, somente, a instalação da comarca. Vale dizer, não houve desrespeito ao comando do Supremo Tribunal Federal.

Outros atos do Tribunal de Justiça corroboram essa percepção. As serventias criadas pelo Provimento 747/2000 permanecem na lista de serventias extrajudiciais do Estado. Não foram excluídas após o julgamento da ADIN. E, conforme os pareceres que antecederam as aberturas dos 8º e 9º concursos, os Tabelionatos de Notas, puros ou com a especialidade de protestos, só não foram colocados em concurso em razão de inviabilidade econômica, diante da demanda do serviço existente em cada Comarca. Nada se disse, em nenhum dos pareceres, sobre a impossibilidade de entrarem em concurso por causa do julgamento da ADIN. Esse não foi considerado um fator impeditivo.

Por fim, quanto a esse tópico, é preciso ressaltar que, ao contrário do que disse o Oficial, à fl. 97 – que nenhuma serventia criada pelo Provimento 747 foi inserida nos 8º e 9º Concursos –, o Registro de Imóveis de São Miguel Arcanjo, criado pelo Provimento 747, foi colocado no 8º Concurso e regularmente provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Autos nº 2014/00129285

Por essas razões, salvo melhor juízo, entendo que não haja óbice, ao menos segundo o entendimento que vem sendo adotado, à futura instalação do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de Santana do Parnaíba.

No entanto, o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barueri tem razão no que diz respeito à possibilidade de exercer o direito de opção, previsto no art. 29, da Lei 8.935/94, quando dessa instalação.

De fato, o Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de Santana do Parnaíba, como dito acima, está vago desde a sua criação. E, se e quando for a instalada a serventia, o Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barueri sofrerá, sim, perda de sua base territorial – da base territorial em que hoje atua.

O Oficial lembrou-se corretamente de que, quando da instalação da Comarca de Carapicuíba, a situação foi idêntica. E, naquela oportunidade, foi-lhe dada a possibilidade de exercer opção.

Portanto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência sugere a revisão, em parte, do parecer anterior, para que, antes de que o Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil de Pessoas Naturais e de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Autos nº 2014/00129285

JJ 23
/ 10

Interdições e Tutelas da Sede de Santana do Parnaíba seja colocado em concurso, se dê ao Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barueri o direito de opção, previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.935/94.

Sub censura.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

Swarai Cervone de Oliveira
Juiz Assessor da Corregedoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Autos nº 2014/00129285

CONCLUSÃO

Em 7 de janeiro de 2015, faço estes autos conclusos ao Desembargador **HAMILTON ELLIOT AKEL**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, [assinatura] ([assinatura]), Escrevente Técnico Judiciário do GATJ 3, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, revejo a decisão anterior e determino que, oportunamente, antes de que o Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de Santana do Parnaíba seja colocado em concurso, se dê ao Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barueri o direito de opção, previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.935/94.

Publique-se.

São Paulo, 07 JAN 2015

HAMILTON ELLIOT AKEL
Corregedor Geral da Justiça